

iNFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE SETEMBRO | ANO XXV | Nº 14

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p. 2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p. 7

Novas
seções

Resolução-TSE n. 23.673/2021



Grandes temas: matéria administrativa.

*Tags: resolução de caráter normativo.*

OBSERVAÇÕES

Referência legislativa: Resolução-TSE n. 23.673/2021: "Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação".

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, por unanimidade, alterações na Resolução-TSE n. 23.673, de 14 de dezembro de 2021. Os ministros decidiram atualizar a lista de entidades legitimadas a fiscalizar o processo eleitoral brasileiro e incluir o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com biometria.

(Inst n. 060074728, Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/9/23, em sessão jurisdicional.)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 13 ANOS

Prestação de contas e quitação eleitoral



Grandes temas: registro de candidatura.



Tags: registro; quitação eleitoral; contas de campanha.

A Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral ao alterar o art. 11 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente sobre as obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre as quais consta a mera apresentação de contas de campanha eleitoral. Portanto, a desaprovação das contas não acarreta falta de quitação eleitoral. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas à arrecadação ou ao gasto de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

(REspe n. 442363, Porto Alegre/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28/9/2010.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p. 2

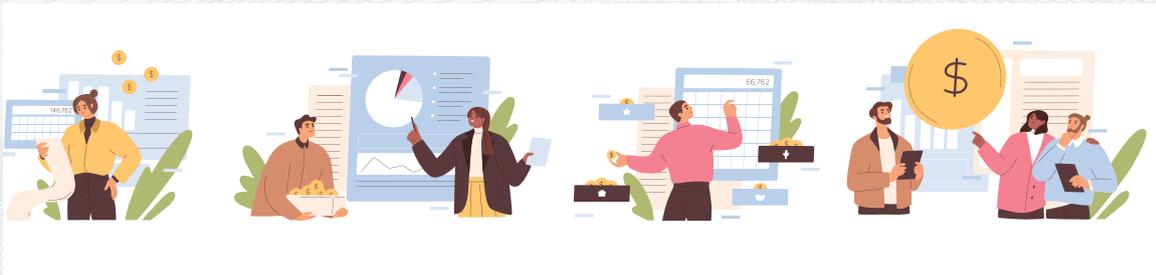
LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p. 7

LINHA DO TEMPO | APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO



2009

Lei n. 12.034/2009

Aplicação de, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2015

Lei n. 13.165/2015

Sanção mais rígida para o partido que não cumprir o percentual de 2,5%.

2018

PC n. 228-15 e PC n. 238-59/2018

Desaprovação das contas do partido por reiterada omissão na aplicação dos recursos destinados à participação feminina na política.

2018

ADI n. 5617

O percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados às mulheres deve ser interpretado como 30% do montante alocado a cada partido

2023

PC n. 0601765-55/DF

A multa cominatória prevista no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos deve ser afastada devido à anistia legislativa.

2022

EC n. 117

Previsão constitucional da destinação de recursos do FEFC para a promoção da participação feminina na política.

2019

Lei n. 13.877

Altera a redação do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, mantendo o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação política das mulheres.

2019

AI n. 339-86/RS

O desvio na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à campanha feminina pode ser apurado como arrecadação e gasto ilícito de recursos.

2023

PC n. 060176118/DF

Apesar de impossibilitada a aplicação de qualquer sanção, os valores devidos devem ser aplicados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

LINHA DO TEMPO | APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que contempla temas eleitorais diversos que passaram por evolução de entendimento no Tribunal Superior Eleitoral ao longo dos anos.

Conquanto o produto diga respeito a matérias que tiveram alterações de entendimento no âmbito desta Justiça Especializada, a Seção de Gestão de Dados de Jurisprudência (Segjur/Cojuleg/SGIC) decidiu incluir no projeto temas vinculados à participação feminina na política, dada a relevância e o grande interesse sobre o assunto.

Tema: aplicação de recursos do Fundo Partidário.

A **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**, conhecida como minirreforma eleitoral, introduziu mudanças na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) em relação à aplicação dos recursos do Fundo Partidário. De acordo com a lei, os partidos são obrigados a destinar, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo o percentual exato definido pelo órgão nacional de direção partidária.

Caso não cumpra esse percentual mínimo, a lei estabelece sanção em que obriga o partido, no ano seguinte, a destinar um acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário para essa finalidade, ficando impedido de utilizar esse valor para qualquer outra finalidade.

Diante da importância da norma e da necessária interpretação finalística que lhe deve ser dada, merece destaque o julgamento proferido na **Prestação de Contas (PC) n. 947-02/DE**, em 29 de maio de 2014, no qual o TSE ressaltou a relevância da matéria, embora tenha decidido, por maioria, que a aludida sanção seria aplicada somente a partir do exercício financeiro de 2010.

Posteriormente, a **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**, também conhecida como minirreforma eleitoral, alterou os dispositivos relacionados a essa questão. A nova lei estabeleceu penalidades mais rigorosas para os partidos que não observarem o percentual de 2,5%. O partido que não cumprir essa exigência deve transferir o saldo para uma conta específica e fica impedido de utilizar esses recursos para outras finalidades. Caso não aplique o saldo remanescente no exercício financeiro subsequente,

LINHA DO TEMPO | APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

o partido terá um acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do *caput*, que também deve ser aplicado para a mesma finalidade.

Aponta-se que o reiterado descumprimento pelos partidos da destinação de recursos para a participação feminina na política é considerado irregularidade grave e pode levar à desaprovação das contas do partido (**PC n. 228-15** e **PC n. 238-59**, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ambas julgadas em 26/4/2018).

No entanto, a acumulação, em diferentes exercícios financeiros, do percentual mínimo de 5% para programas destinados às mulheres, mantida em contas bancárias específicas para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, foi declarada inconstitucional em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) (Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI n. 5617**, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 15 de março de 2018).

É importante destacar que o STF, no julgamento da ADI n. 5617, interpretou o art. 9º da Lei n. 13.165/2015 de forma a garantir a distribuição proporcional do Fundo Partidário de acordo com o gênero. A Suprema Corte equiparou o mínimo de candidaturas femininas (atualmente, pelo menos 30% de candidatas) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário que deve ser destinado a elas, estabelecendo proporção equivalente. O TSE seguiu essa interpretação em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Destaca-se, nesse sentido, a **Consulta (Cta) n. 0600252-18**, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em 22 de maio de 2018, na qual o TSE aplicou *ratio decidendi* idêntica à adotada pela Suprema Corte em uma ADI. Essa decisão abordou tanto a distribuição proporcional do FEFC, conhecido como Fundo Eleitoral, com base no gênero como também o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Merece ser mencionado, também, o julgamento da **PC n. 283-29/DF**, em 1º de fevereiro de 2019, relatado pelo Ministro Tarcísio de Vieira Carvalho Neto. Nesse caso, as contas do Partido Social Democrático (PSD) foram desaprovadas devido ao reiterado descumprimento da destinação de recursos do Fundo Partidário à participação feminina na política. Como sanção, foi aplicado acréscimo de 2,5% da parcela do Fundo Partidário correspondente a essa destinação não cumprida, de acordo com o art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

LINHA DO TEMPO | APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Outro caso relevante é o Agravo de Instrumento (AI) n. 339-86/RS, julgado em 15 de agosto de 2019, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse julgado, o TSE abordou o desvio na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina na política. Ficou estabelecido que esse desvio poderia ser apurado por meio de representação por arrecadação e gasto ilícito de recursos, sendo vedado o uso exclusivo dessas verbas para beneficiar campanhas masculinas.

Além dos casos específicos, há relevantes alterações legislativas. A **Lei n. 13.877**, de 27 de setembro de 2019, promoveu alteração na redação do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que não alterou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Destaca-se, ainda, a **Emenda Constitucional (EC) n. 117**, de 5 de abril de 2022, que elevou à alçada constitucional a exigência de destinação de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, ao reproduzir a questão no § 7º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a referida emenda concedeu anistia aos partidos políticos que não utilizaram ou não tiveram reconhecido o uso dos recursos com essa destinação.

Sobre o assunto, posicionou-se o TSE no sentido de que, embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política (**PC n. 0601765-55/DF**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6/5/2022).

Ou seja, apesar de impossibilitada a aplicação de qualquer condenação no julgamento das contas de exercícios anteriores, os valores devidos à candidata em destaque, referente à cota mínima de participação na política, devem ser despendidos pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, ficando impedida de utilizá-los para finalidade diversa (Ac.-TSE, de 19/4/2022, na **PC n. 0601761-18**).

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p.2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p.4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p.7

Coletânea de **JULGADOS** | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série Jurisprudência do TSE: temas selecionados) – foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Abuso de poder – caracterização > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto ‘a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral’ [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]"

(Ac. de 11/5/2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)



[Contas de campanha eleitoral](#) > [Prestação de contas](#) > [Generalidades](#)

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. [...] omissão de gastos na prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 47, § 6º, da Res.-TSE 23.607 [...] 4. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, a irregularidade atinente à omissão de valores na prestação de contas parcial não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas. Precedentes [...] Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2022, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas [...]"

(Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspE nº 060548004, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)



[Inelegibilidades e condições de elegibilidade](#) > [Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade](#) > [Inelegibilidade reflexa](#) > [Cônjuge ou companheiro](#) > [Vínculo conjugal ou de união estável extinto \(extinção no segundo mandato; separação de fato no primeiro mandato\)](#)

"Consulta. Senador. Inelegibilidade reflexa. Separação de fato. Matéria já apreciada pelo TSE. [...] 1. Consulta formulada por Senador em que se questiona: a) é possível ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do atual ocupante de cargo de chefia do Poder Executivo concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições, no mesmo território de jurisdição de tal gestor, se a separação de fato tiver ocorrido antes do início do último

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p.2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p.4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p.7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

quadriênio ocupado por este, inclusive já tendo sido constituída, no decorrer de tal separação, nova família? [...] 3. Na espécie, a primeira indagação é idêntica à hipótese apreciada no REspEI 0600127-72/MA, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/9/2021, em que se assentou que, no caso de separação de fato antes do início do segundo mandato, caso não se vislumbre nenhum indício de fraude, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 [...].”

(Ac. de 8/9/2023 na Cta-El n. 060037285, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Julgamento > Julgamento antecipado da lide

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Teoria da causa madura. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Fraude à cota de gênero. [...] 1. Prevalece o entendimento perante esta Corte de que “[...] é possível o julgamento da causa diretamente pelo Tribunal Regional (‘teoria da causa madura’), sem que isso implique violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, conforme disposto no § 3º do art. 1.013, do Código de Processo Civil [...]. Além disso, esta Corte também já assentou ser possível a aplicação da causa madura não apenas para os casos em que a matéria era exclusivamente de direito, mas também quando presentes nos autos todos os elementos de provas suficientes para o deslinde da causa [...]”

(Ac. de 17/8/2023 no AREspE n. 060106042, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“Consulta. Partido político. Promoção e difusão. Participação política das mulheres. Percentual mínimo. Fundo Partidário. Art. 44, V, da Lei 9.096/95. Indagação. Pagamento. Dirigente. Secretaria da Mulher. Finalidade da norma. Ação afirmativa. Promoção. Integração. Mulheres. Vida político-partidária. Desatendimento. Resposta negativa. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: ‘o pagamento da dirigente da Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, do instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, contempla a exigência legal atinente ao mínimo

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário, previsto no art. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/95? 2. A norma do art. 44, V, da Lei 9.096/95, que determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação feminina na política, constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero. Precedentes. 3. Conforme já decidiu esta Corte, 'a mera circunstância de o partido político possuir funcionários ou colaboradores remunerados de qualquer natureza do sexo feminino não preenche o balizamento finalístico previsto na legislação de regência' (Cta 0604075-34/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2018). 4. Este Tribunal, apreciando caso concreto, também já se manifestou no sentido de que 'o engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher' (AgR-AgR-PC 294-58/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019). 5. Assim, o pagamento da remuneração de dirigentes contratadas para a execução dessas ações não preenche o escopo da norma do art. 44, V, da Lei 9.096/95, pois não se enquadra de forma efetiva como programa direcionado à doutrinação e educação política da mulher [...].

(Ac. de 28/10/2021 na CtaEI nº 060122854, rel. Min. Luís Felipe Salomão.)



Partido político > Fundo Especial de Financiamento de Campanha > Generalidades

"Consulta. Órgão nacional de partido político. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Cálculo da cota partidária para fins de distribuição dos recursos. Matéria já apreciada pelo TSE. Não conhecimento. 1. Consulta formulada por órgão nacional de partido político em que se questiona: a) considerando o paradigma do princípio da estabilidade partidária decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 111/2021, a parcela do Senado que não foi renovada (senadores no 1º quadriênio) será contabilizada para o partido pelo qual foram originalmente eleitos ou para o partido a que estavam filiados na data da última eleição geral, para fins de distribuição dos recursos do FEFC?; b) entendendo-se a contabilização do FEFC para o partido a que o

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p.2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p.4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p.7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

senador de primeiro quadriênio esteja filiado na data da eleição geral, indaga-se se um senador de primeiro quadriênio desfiliar do partido em que foi originariamente eleito e filiar em outro partido poucos dias antes da eleição geral e, posteriormente, retornar ao partido originário, poderia levar o fundo eleitoral para o partido em que estivesse filiado na data da eleição geral, retirando este fundo do partido em que foi originariamente eleito? [...] 3. Na espécie, a primeira indagação já foi apreciada pelo Plenário desta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo 0600628-33/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/6/2020, em que se explicitaram os critérios de cálculo da partilha, entre os partidos políticos, dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas, conforme estabelecido pelos artigos 16-C e 16-D da Lei 9.504/1997. Destacou-se, quanto aos senadores em exercício do primeiro quadriênio do mandato, que a cota será computada para o partido a que estiverem filiados na última eleição geral, e não à grei pela qual foram eleitos. 4. Ressalte-se que a EC 111/2021, ao incluir o § 6º no art. 17 da CF/88, tratou somente dos cargos relativos ao sistema proporcional, portanto, sem reflexo sobre o cálculo da distribuição de recursos do FEFC no que se refere à regra adotada para o cargo de senador. 5. O segundo questionamento também foi enfrentado pelo TSE, que, ao apreciar embargos declaratórios no mencionado processo administrativo, ressaltou que, 'embora haja disposição expressa no sentido de que a migração partidária que se efetiva em razão do não alcance da cláusula de barreira deve ser computada para a distribuição da parcela do FEFC prevista no inciso III (relativo à bancada na Câmara dos Deputados), o mesmo não ocorre com relação ao inciso IV (relativo à bancada no Senado). Desse modo, inexistente previsão de contabilização dessas migrações no caso do Senado Federal' [...]"

(Ac. de 8/9/2023 na CtaEI nº 060032174, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



[Partido político](#) > [Prestação de Contas](#) > [Generalidades](#)

"[...] Eleições 2020. Partido político. Prestação de contas de campanha. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não incidência. Falhas graves. Montantes absoluto e percentual elevados. [...] 2. De acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

má-fé. 3. A ausência de recibos eleitorais configura falha de natureza grave que impede que esta Justiça Especializada possa aferir a real movimentação financeira de campanha (precedentes). [...] 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a falta de indicação de contas bancárias e de sua movimentação financeira também se reveste de gravidade, não elidida pelo simples fato de os extratos eletrônicos terem sido identificados a posteriori pela Justiça Eleitoral. [...]"

(Ac. de 14/9/2023 no AgR-REspEI nº 060041611, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



[Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades](#)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré-candidata. [...]"

(Ac. de 8/9/2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)



[Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais](#)

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Postagem na rede social Instagram. [...] Mensagem veiculada com o uso de 'palavras mágicas' que denotam pedido de voto. Configuração. Art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. Entendimento jurisprudencial do TSE. [...] 1. No caso em análise, houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social Instagram, em que foram utilizadas expressões como 'forte nome para Deputado Estadual', 'o Pará em boas mãos' e 'o Pará te espera', dirigidas a pré-candidato nas eleições de 2022. [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim; (c) realização por

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p.2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p.4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p.7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. No caso, a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas ‘palavras mágicas’, configurando propaganda eleitoral extemporânea [...].”

(Ac. de 8/9/2023 no AgR-AREspE nº 060018643, rel. Min. Raul Araújo.)



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade solidária

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Coligação. Responsabilidade solidária. Crítica a adversários. [...] 1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de impulsioneamento na internet, nas redes sociais Facebook e Instagram, com conteúdo característico de propaganda eleitoral negativa. 2. A Corte Regional entendeu que a propaganda em comento possuía caráter negativo, com críticas ao candidato majoritário da coligação recorrida. [...] 3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. 4. Nos termos da regra dos arts. 241 do CE e 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, com confirmação no entendimento jurisprudencial desta Corte, há expressa responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral. Precedente [...].”

(Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspE nº 060333806, rel. Min. Raul Araújo.)



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2022. [...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97 permite o impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...].”

(Ac. de 14/9/2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p.2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p.4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p.7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 17 A 30 DE SETEMBRO DE 2023



Temas diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Nepotismo

“Lista tríplice. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL). Juiz substituto. Classe dos advogados. [...] Ausência de nepotismo. [...] 2. O parentesco de advogado com membro e com servidor do Tribunal de Justiça local não configura prática de nepotismo, não impedindo a participação do indicado em lista tríplice de Tribunal Regional Eleitoral na classe de jurista [...]”

(Ac. de 12/9/2023 na LT nº 060022559, rel. Min. Nunes Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Resolução-TSE n. 23.673/2021 p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos | Prestação de contas e quitação eleitoral p. 2

LINHA DO TEMPO

Aplicação de recursos do Fundo Partidário p. 4

COLETÂNEA DE JULGADOS

17 a 30 de setembro de 2023 p. 7

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretora-Geral Interina da Secretaria do Tribunal
Adaíres Aguiar Lima

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Danielle Bremgartner e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)